



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0044/2014-CRF  
PAT Nº 0762/2013 - 1ª URT - SUFISE  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO KARLA BENICCHI  
RECORRIDOS SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

ACÓRDÃO Nº 0139/2015 - CRF

**EMENTA: ICMS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INEFICÁCIA. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. MATERIAL INFORMÁTICA. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.**

1. Não é válida a intimação por Edital quando houver advogado legalmente habilitado nos autos e com poderes expressos para receber intimações.
2. O STJ, em matéria pacificada de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu que no caso de creditamento indevido, apenas "se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN." (RESP. 973.733/SC). Preliminar de decadência acolhida.
3. Autuação consubstanciada em creditamento apurado indevidamente sem atentar para redução da base de cálculo do ICMS em 58,82%, nas operações internas e de importação com produtos de informática, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 7%, nos termos do art. 102 do RICMS/RN. Defesa insuficiente para afastar a infração imputada.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão no 124/2014-CRF, 0016/2015-CRF e 0032/2015-CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Denúncia que se confirma em parte. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário para acolher o pedido de decadência arguido para afastar as autuações do período de janeiro a julho de 2008, e no mérito, negar-lhe provimento, para modificar a

*Ray*